

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2003

Dispõe sobre o uso da escritura pública e da execução de serviços notariais em separações, divórcios, promessas de compra e venda de imóveis e partilha amigável de bens.

EMENDA SUPRESSIVA N.

Suprima-se o artigo n.05 do Substitutivo apresentado juntamente com o parecer pelo Relator designado.

JUSTIFICATIVA

A razão de ser da presente emenda é a mesma das emendas supressivas n. 01 e 02.

Se já demonstramos que a matéria principal dos PLs 731 e 4725, ora em tramitação, é a aceleração da prestação jurisdicional, não existindo correlação com as atividades desempenhadas pelos Tabeliães de Protestos, não se justifica reescrever a Lei n. 9.492/97, que disciplina aquele segmento notarial, nem tampouco modificar a Lei n.10.169/2000, que trata de normas gerais sobre os emolumentos dos serviços notarias e de registro, e muito menos alterar o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90, para dispor sobre quem é responsável pelo cancelamento do protesto após o pagamento da dívida, uma vez que tal matéria não guarda similitude, coerência e adequação com a questão da morosidade da Justiça brasileira, violando frontalmente o art. 125 do Regimento Interno desta Casa.

Esta é a razão da emenda supressiva ora proposta.

Sala da Comissão, em de de 2006.



4FC1A78212

Deputado CELSO RUSSOMANNO



4FC1A78212